

REGULAMENTO (CE) N.º 1143/2009 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 2009

que aprova alterações não menores ao caderno de especificações de uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Picodon de l'Ardèche ou Picodon de la Drôme (DOP)]

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e em aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela França, de aprovação de alterações ao caderno de especificações da denominação de origem protegida «Picodon de l'Ardèche ou Picodon de la Drôme», registada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) O pedido refere-se, designadamente, à alteração da denominação do produto «Picodon de l'Ardèche ou Picodon de la Drôme» que passa a ser «Picodon». Trata-se de uma denominação tradicional que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 510/2006, é considerada uma denominação de origem e que satisfaz as mesmas condições da denominação de origem protegida. A designação Picodon corresponde à forma abreviada, comum, normalmente utilizada no comércio e na

linguagem corrente para designar o produto obtido segundo o caderno de especificações.

- (3) As alterações introduzidas referem-se igualmente a precisões sobre a definição e as práticas utilizadas pelos produtores no fabrico do produto. A sua inscrição formal no caderno de especificações tem por objectivo preservar a denominação de eventuais abusos e descrever melhor o produto, reforçando a relação com a sua origem. Foi finalmente actualizado o nome do diploma nacional que protege a denominação.
- (4) Atendendo a que as alterações em causa não são alterações menores, na acepção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a Comissão publicou o pedido de alterações, em aplicação do artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾. Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, as alterações devem ser aprovadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aprovadas as alterações ao caderno de especificações publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* relativas à denominação constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

⁽²⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO C 74 de 28.3.2009, p. 74.

ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado

Classe 1.3 Queijos

FRANÇA

Picodon (DOP)
